



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 338, DE 2017**  
(Do Sr. Roberto de Lucena e outros)

Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-255/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescida a Seção V- DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV, do Título IV, da Constituição, com a seguinte redação:

“CAPITULO IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 135-A As funções notariais e de registro são permanentes e essenciais para conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos, à produção de todos os efeitos inclusive em relação a terceiros, prevenção de conflitos, manutenção da ordem jurídica e ao desenvolvimento econômico.

§ 1º As funções notariais e de registro são exercidas exclusivamente por notários e registradores, em caráter privado, por delegação do poder público, não se lhes aplicando as disposições pertinentes aos servidores públicos previstas nesta Constituição, e sob fiscalização:

- I – dos atos notariais e de registro praticados, pelo Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal;
- II – das relações de trabalho, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - da arrecadação, das despesas e dos tributos municipais, estaduais e federais, pelas respectivas fazendas públicas.

§ 2º São funções de notários e registradores:

- I – praticar os atos de inscrição, registro e averbação declaratórios, constitutivos, modificativos ou extintivos da vida civil da pessoa natural ou jurídica, da propriedade, direitos e situações relacionadas a bens móveis e imóveis e seus titulares, além de registros para conservação, e os procedimentos a eles relacionados;
- II – constituir a prova do inadimplemento ou da mora dos créditos não recuperados, ou do descumprimento de obrigação, referente a títulos e outros documentos de dívida, para todos os fins e efeitos de direito, e praticar todos os atos deles decorrentes;
- III – formalizar a vontade das partes e a intervenção nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autenticidade;
- IV - prestar informações, e fornecer certidões dos atos praticados;
- V – exercer outras funções que lhes forem conferidas por lei.

§ 3º Compete aos notários e registradores o desempenho eficiente, a manutenção e o aperfeiçoamento de suas funções, bem como a guarda e conservação dos dados e acervo documental dos Tabelionatos e Registros, a emissão de certidões e a disponibilização de acesso às informações na forma da lei, respeitado o direito à privacidade do cidadão.

§ 4º Lei regulará o desempenho das funções notariais e de registro e sua organização, observadas, relativamente a notários e registradores:

I - as seguintes garantias:

a) independência jurídica;

b) autonomia financeira e administrativa.

c) perda da delegação somente por sentença judicial transitada em julgado, e invalidez total e permanente.

II - as seguintes vedações:

a) exercer a advocacia;

b) exercer qualquer cargo público, salvo, o decorrente de mandato eletivo, de provimento comissionado ou de magistério;

c) a intermediação de seus serviços.

III- a responsabilidade administrativa e civil, direta e subjetiva, dos notários e registradores, e de seus prepostos, assegurado o direito de regresso.

§ 5º Os procedimentos e atos praticados por notários e registradores são remunerados exclusivamente por emolumentos fixados em Lei Estadual e, no caso do Distrito Federal em Lei Federal, conforme normas gerais estabelecidas em Lei Federal, recebidos diretamente dos usuários, sendo devido ao titular da delegação ou designado responsável pelo expediente da serventia vaga a integralidade dos valores percebidos para custeio e sua receita pela prática dos atos, ressalvado o recolhimento de parcela dos emolumentos, para:

I - o custeio dos atos gratuitos do Registro Civil de Pessoas Naturais, previsto em lei;

II - a suplementação da receita bruta das serventias deficitárias;

III - o custeio de regime previdenciário próprio instituído para os integrantes das serventias notariais e de registro até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 6º A criação, alteração e extinção de serventias, far-se-á por lei da unidade da Federação.

§ 7º A delegação de serventia notarial e de registro far-se-á rigorosamente segundo a ordem de aprovação em concurso público de provas, devendo as questões versar matérias exclusivamente da natureza da serventia em concurso, e de títulos, observadas as normas

gerais da Lei Federal, cabendo à autoridade delegada a expedição dos atos e das respectivas cédulas funcionais.

§ 8º A remoção, desde que para serventia de mesma natureza, far-se-á por antiguidade e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso de remoção e, não havendo candidato, de concurso público de provas e títulos, por mais de seis meses.

§ 9º Fica assegurado o exercício da delegação das funções da fé pública notarial ou de registro nas respectivas serventias:

I – aos titulares das serventias notariais e de registro que tenham sido investidos nessa função com base na legislação Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, ou mediante concurso de público de início na atividade ou de remoção, até a data da promulgação desta Emenda Constitucional.

II - aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas por mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados no concurso;

III – aos substitutos ou designados responsáveis pelo expediente de serventias vagas não levadas ou providas por concurso no prazo de dois anos contados da data da vacância.

§ 10. As denominações de “cartório, serventia, tabelionato ou ofício de registro”, assim como as insígnias das armas da República, dos Estados e do Distrito Federal de uso dos órgãos oficiais, poderão ser utilizadas pelas serventias extrajudiciais notariais e de registros exercidas em caráter privado, de acordo com lei da unidade da Federação, vedada a utilização por pessoa natural ou jurídica, ainda que de caráter individual.”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogado o artigo 236 da Constituição.”

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Emenda Constitucional tem por objetivo o aperfeiçoamento da Constituição, dispondo sobre as funções notariais e de registros público, exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

Passados mais de vinte e cinco anos da vigência da Constituição Republicana, continuam a haver as mais dispare interpretações pelos Tribunais Estaduais e Superiores, bem como do Conselho Nacional de Justiça, que precisam ser aclaradas, razão da presente proposta de Emenda à Constituição, para transpor ao Capítulo das funções essenciais à justiça, as funções notariais e de registro, tomando-se como base o caput, e os §§ 1º a 3º, do artigo 236 da Constituição, aperfeiçoando-o com o acréscimo dos §§ 4º ao 8º.

Assim, a Constituição passa a dispor sobre a essência das funções notariais e de registros públicos, a que são destinadas, suas prerrogativas e objetivos sem desvinculação da fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, com a previsão da fiscalização da atividade por outros órgãos públicos que especifica.

Dispõe também além da regulação das atividades, da disciplina da responsabilidade administrativa e civil dos notários e registradores e de seus prepostos, por se tratar de atividade exercida em caráter privado, bem como não se lhes aplicam as disposições da Constituição pertinentes aos servidores públicos.

Deixa claro que a remuneração da atividade será exclusivamente na forma de emolumentos em razão de cada ato praticado, vedada a limitação da prática de atos e de vencimentos pelos notários e registradores ou designados responsáveis pelo expediente das serventias, observadas as normas gerais estabelecidas em Lei Federal.

Estabelece a autorização constitucional para o recolhimento de parcela dos emolumentos recebidos pelos notários e registradores para custeio dos atos gratuitos de registro civil de nascimento de forma a combater o sub registro.

Declara expressamente a competência das Unidades da Federação à criação, extinção, alteração das serventias notariais e de registro conforme decisão do STF na ADI 2415.

Do mesmo modo, visa dar melhor definição sobre as formas de provimento das serventias notariais e de registros vagas, respeitando-se, o direito à remoção para serventia por antiguidade e títulos, mas somente para serventia de mesma natureza, mantendo o pressuposto constitucional do concurso público de provas e títulos para o provimento inicial da titularidade de delegação na atividade notarial e de registro. Da mesma forma, estabelece como exigência ao concurso público de prova, que as questões versem matéria da natureza das serventias em concurso.

Também, deixa assegurado o direito à titularidade das serventias providas na forma da legislação Federal, Estadual e do Distrito Federal, e por concurso público até a data da promulgação desta Emenda Constitucional, e dos substitutos designados responsáveis pelo expediente das serventias vagas há mais de cinco anos não escolhidas pelos candidatos aprovados nos concursos, bem como das serventias não levadas ou providas por concurso há mais de dois anos. Esta inovação constitucional, definitivamente colocará fim às demandas que abarrotam os Tribunais Superiores, bem como impedir que os Tribunais de Justiça deixem de colocar em concurso as serventias vagas, diante do fato de que, passados dois anos da vacância, por direito acarretará a efetivação do substituto designado responsável pelo expediente das mesmas.

Ademais, estabelece a vedação constitucional sobre uso indevido das denominações cartórios, tabelionatos e ofícios de registros, e das insígnias e das armas da República e dos Estados, por empresa privada individual ou jurídica, de forma a coibir que as pessoas de boa fé sejam induzidas em erro.

**Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.**

---

**Deputado ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)**



## CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem de apoioamento)

28/06/2017 15:04:41  
Página 1 de 5

**Proposição:** PEC 0338/2017  
**Autor da Proposição:** ROBERTO DE LUCENA E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 27/06/2017  
**Ementa:** Acrescenta Seção V - DAS FUNÇÕES DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DE REGISTRO, ao Capítulo IV - DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, do Título IV da Constituição.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	173
Não Conferem	006
Fora do Exercício	000
Repetidas	014
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	193

### Confirmadas

1	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
2	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
3	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
4	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
5	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
6	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
7	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
8	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
9	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
10	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
11	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
12	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
13	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
14	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
15	FRANKLIN	PP	MG
16	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
17	ADELSON BARRETO	PR	SE
18	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
19	GOULART	PSD	SP
20	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
21	MARCELO CASTRO	PMDB	PI

22	NELSON MEURER	PP	PR
23	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
24	CHICO LOPES	PCdoB	CE
25	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
26	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
27	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
28	VICENTE CANDIDO	PT	SP
29	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
30	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
31	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
32	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
33	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
34	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
35	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
36	VITOR VALIM	PMDB	CE
37	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
38	RONALDO LESSA	PDT	AL
39	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
40	HILDO ROCHA	PMDB	MA
41	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
42	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
43	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
44	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
45	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
46	JORGE SOLLA	PT	BA
47	CELSO MALDANER	PMDB	SC
48	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
49	WILSON FILHO	PTB	PB
50	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
51	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
52	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
53	RONALDO FONSECA	PROS	DF
54	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
55	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
56	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
57	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
58	HUGO MOTTA	PMDB	PB
59	COVATTI FILHO	PP	RS
60	BETINHO GOMES	PSDB	PE
61	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
62	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
63	ROCHA	PSDB	AC
64	MAURO LOPES	PMDB	MG
65	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
66	ROBERTO ALVES	PRB	SP
67	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
68	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
69	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
70	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG

71	BACELAR	PODE	BA
72	ZÉ SILVA	SD	MG
73	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
74	BEBETO	PSB	BA
75	JOSI NUNES	PMDB	TO
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
78	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
79	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
80	RONALDO MARTINS	PRB	CE
81	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
82	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
83	LAERTE BESSA	PR	DF
84	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
85	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
86	CARLOS MANATO	SD	ES
87	FAUSTO PINATO	PP	SP
88	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
89	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
90	SEVERINO NINHO	PSB	PE
91	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
92	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
93	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
94	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
95	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
96	DOMINGOS NETO	PSD	CE
97	CLEBER VERDE	PRB	MA
98	AELTON FREITAS	PR	MG
99	RICARDO IZAR	PP	SP
100	PAES LANDIM	PTB	PI
101	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
102	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
103	ZÉ GERALDO	PT	PA
104	VALADARES FILHO	PSB	SE
105	JOSE STÉDILE	PSB	RS
106	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
107	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
108	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
109	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
110	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
111	ALUISIO MENDES	PODE	MA
112	CABO SABINO	PR	CE
113	RENZO BRAZ	PP	MG
114	ÁTILA LIRA	PSB	PI
115	EROS BIONDINI	PROS	MG
116	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
117	DIEGO GARCIA	PHS	PR
118	SILAS FREIRE	PR	PI
119	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

120	ROBERTO BRITTO	PP	BA
121	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
122	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
123	PAULO FREIRE	PR	SP
124	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
125	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
126	BILAC PINTO	PR	MG
127	MARCO MAIA	PT	RS
128	VICTOR MENDES	PSD	MA
129	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
130	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
131	ZENAIDE MAIA	PR	RN
132	VICENTINHO	PT	SP
133	WALTER ALVES	PMDB	RN
134	JOÃO DANIEL	PT	SE
135	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
136	JÚLIO CESAR	PSD	PI
137	CESAR SOUZA	PSD	SC
138	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
139	JOSÉ NUNES	PSD	BA
140	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
141	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
142	WADIH DAMOUS	PT	RJ
143	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
144	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
145	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
146	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
147	LELO COIMBRA	PMDB	ES
148	REMÍDIO MONAI	PR	RR
149	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
150	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
151	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
152	RUBENS OTONI	PT	GO
153	RÔNEY NEMER	PP	DF
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	MAIA FILHO	PP	PI
156	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
157	TAKAYAMA	PSC	PR
158	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
159	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
160	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
161	ONYX LORENZONI	DEM	RS
162	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
163	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
164	POLLYANA GAMA	PPS	SP
165	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
166	WLADIMIR COSTA	SD	PA
167	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
168	TONINHO PINHEIRO	PP	MG

169	ASSIS CARVALHO	PT	PI
170	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
171	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
172	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
173	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP

### Assinaturas que Não Conferem

1	KEIKO OTA	PSB	SP
2	EZEQUIEL TEIXEIRA	PODE	RJ
3	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
4	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
5	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA

### Assinaturas Repetidas

1	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB (confirmada)
2	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
3	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO (confirmada)
4	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
5	FRANKLIN	PP	MG (confirmada)
6	JÚLIO CESAR	PSD	PI (não confere)
7	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS (confirmada)
8	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG (confirmada)
9	ÁTILA LIRA	PSB	PI (confirmada)
10	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP (confirmada)
11	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP (confirmada)
12	WALNEY ROCHA	PEN	RJ (confirmada)
13	VITOR VALIM	PMDB	CE (confirmada)
14	PEDRO PAULO	PMDB	RJ (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV  
 DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

**Seção IV**  
**Da Defensoria Pública**  
*(Seção acrescida pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na

lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013](#))

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014](#))

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

### CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

#### **Seção I Do Estado de Defesa**

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37.....

.....  
 § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42....."

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73.....

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142.....

§ 3º.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194.....  
Parágrafo único .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....  
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

.....  
 .....  
[ADI 2415/SP](#)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTOS N. 747/2000 E 750/2001, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REORGANIZARAM OS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, MEDIANTE ACUMULAÇÃO, DESACUMULAÇÃO, EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE UNIDADES. 1. REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. I – Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo caput do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. II – A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. III – A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de concessão ou permissão de serviço público. IV – Para se tornar delegatária do Poder Público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. V – Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter-partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extra-forenses não

adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. VI – Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos estes a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. 2. CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. Competências que fazem de tais serventias uma instância de formalização de atos de criação, preservação, modificação, transformação e extinção de direitos e obrigações. Se esse feixe de competências públicas investe as serventias extrajudiciais em parcela do poder estatal idônea à colocação de terceiros numa condição de servil acatamento, a modificação dessas competências estatais (criação, extinção, acumulação e desacumulação de unidades) somente é de ser realizada por meio de lei em sentido formal, segundo a regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Precedentes. 3. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. NORMAS “AINDA CONSTITUCIONAIS”. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de medida liminar há mais de dez anos e que, nesse período, mais de setecentas pessoas foram aprovadas em concurso público e receberam, de boa-fé, as delegações do serviço extrajudicial, a desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria desmesurados prejuízos ao interesse social. Adoção da tese da norma jurídica “ainda constitucional”. Preservação: a) da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados; b) das outorgas regularmente concedidas a delegatários concursados (eventuais vícios na investidura do delegatário, máxime a ausência de aprovação em concurso público, não se encontram a salvo de posterior declaração de nulidade); c) do curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários. 4. Ação direta julgada improcedente.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pela requerente Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pelos amici curiae Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - SINOREG/SP e Associação dos Titulares de Cartório do Estado de São Paulo - ATC, respectivamente, o Dr. Maurício Zockum e o Dr. Rui Celso Reali Fragoso. Plenário, 22.09.2011.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------